



PROCESSO N.º 0018719-44.2015.814.0000  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECORRENTES: ALUÍZIO LIMA NORONHA  
ALTINO FLÁVIO ALVES LEAL  
ADVOGADA: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9.116 E  
OUTROS.  
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES PUNIDOS COM PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE QUE FERRE OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Servidores punidos com pena de demissão a bem do serviço público, após regular processo administrativo disciplinar n.º 2012.0010290-69.
2. Penalidade aplicada pela presidência da Corte por meio das portarias n.º 1.776 e 1.775, ambas publicadas no Diário da Justiça de 11/05/2015.
3. Os servidores apresentaram pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelas razões constantes de fls. 1.634/1.639.
4. Os servidores interpuseram recurso administrativo arguindo, preliminarmente: vício formal do ato demissório; ausência de portaria de designação da comissão processante do PAD; ausência de portaria designando membro da comissão processante; realização de audiências sem a presença dos servidores indiciados, de seus patronos e de defensor dativo; o não cabimento de instauração de PAD em desfavor de servidor afastado para atividade sindical; arguição de inconstitucionalidade do art. 226 da Lei n.º 5.810/1994. Todas as preliminares rejeitadas.
5. No mérito defendem a inocorrência de ato de improbidade administrativa, em face da inexistência de dano causado ao Poder Judiciário.
6. Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura, por unanimidade, em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



PROCESSO N.º 0018719-44.2015.814.0000  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RECORRENTES: ALUÍZIO LIMA NORONHA  
ALTINO FLÁVIO ALVES LEAL  
ADVOGADA: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO OAB/PA 9.116 E  
OUTROS.  
RECORRIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto por Aluízio Lima Noronha Júnior e Altino Flávio Alves Leal, com o fito de modificar decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n° 2012.0010290-69, que os sancionou com a pena de demissão a bem do serviço público.

Consta dos autos que a presidência deste Egrégio, após tomar ciência do Procedimento Administrativo Preparatório n° 074/2012-MP/PJ/DCF/DPP/MA do Ministério Público do Estado do Pará, determinou por meio da Portaria n° 2854/2012-GP, de 06/08/2012, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar supostas irregularidades cometidas pelos servidores na direção do Sindicato de Funcionários do Poder Judiciário da Grande Belém (SINDJU-BRN).

De acordo com a peça informativa ministerial, o Sindicato (SINDJU-BRN) concedia empréstimos a alguns servidores deste Egrégio e para garantir o recebimento da quantia emprestada acrescida de juros, informava ao Tribunal de Justiça que o servidor teria aderido ao plano odontológico UNIODONTO e o desconto era feito diretamente na folha de pagamento.

Após a apuração dos fatos e instrução do feito, a comissão processante apresentou relatório conclusivo pela aplicação da pena de demissão aos recorrentes (fls. 1414/1487).

Os autos foram encaminhados à Presidência da Corte que, em decisão de fls. 1499/1508, aplicou a pena de demissão a bem do serviço público aos servidores Aluízio Lima de Noronha Júnior e Altino Flávio Alves Leal por violação aos art. 190, inciso IV da Lei 5.810/94 c/c art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92, bem como o art. 464, inciso V, alínea h, da Lei n.º 5.008/81 (Código Judiciário).

Foram publicadas no Diário de Justiça de 11/05/2015 a portaria 1776/2015-GP que aplica a pena de demissão ao servidor Altino Leal e a Portaria 1775/2015-GP que aplica a pena de demissão ao servidor Aluízio Lima de Noronha Júnior.

Inconformados, os servidores apresentaram pedido de reconsideração c/c



pedido alternativo de recurso administrativo (fls. 1521/1550). Preliminarmente, alegaram: a) vício formal dos atos demissórios dos servidores, vez que foram formalizados através de portaria, e não por decreto; b) ausência da portaria de designação da comissão processante do PAD; c) ausência de portaria designando a servidora Thayanne Viana da Silva Borges como integrante da comissão processante d) realização de audiências sem a presença dos servidores indiciados e de seus patronos e sem a presença de defensor dativo; e) não cabimento de instauração de PAD em desfavor de servidor afastado para atividade sindical; e f) inconstitucionalidade do art. 226 da Lei 5.810/94. No mérito, defendem que não há como caracterizar o ato de improbidade posto que não houve prejuízo causado ao Poder Judiciário e os atos praticados pelos recorrentes foram exclusivamente no exercício da atividade sindical. Requerem liminarmente a suspensão, cessação ou revogação imediata da decisão administrativa. No mérito, que seja confirmada a liminar, julgando procedente o recurso administrativo.

O pleito de reconsideração da decisão administrativa que aplicou a pena de demissão aos servidores foi indeferido pelas razões constantes às fls. 1.634/1.639.

Às fls. 1.647/1.651 e 1.656/1.657, os servidores renovaram o pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo.

O efeito suspensivo foi por mim indeferido, pelas razões constantes às fls. 1.667 e 1.667-verso.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Por primeiro, cabe rememorar os fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 2012.0010290-69 que culminou na aplicação da pena de demissão a bem do serviço público aos recorrentes.

Os recorrentes Aluizio Lima Noronha Júnior e Altino Flávio Alves Leal, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Financeiro do SINDJU-BRN informavam à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte que alguns servidores teriam aderido ao plano odontológico UNIODONTO, conveniado do Sindicato, a fim de que fosse efetuado o desconto direto na folha de pagamento. O Tribunal repassava mensalmente ao sindicato os valores descontados nas folhas de pagamento dos servidores, conquanto, o sindicato que era o responsável pelo pagamento do plano não os repassava, pois não havia adesão ao plano odontológico. Na verdade, o Sindicato concedia empréstimos financeiros aos filiados e como garantia de que receberia os valores de volta, simulava a adesão ao plano odontológico.

Diante de tais circunstâncias, foi instaurado o competente Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público aos recorrentes, com espeque no art. 190, inciso IV da Lei n.º 5.810/94 c/c art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como o art. 464, inciso V, alínea h, da Lei Estadual n.º 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará).



Após a síntese dos fatos, passo a analisar as preliminares suscitadas.

I – Da preliminar de vício formal dos atos demissórios dos servidores, vez que foram formalizados através de portaria, e não por decreto.

Sobre a forma do ato administrativo que aplica a pena de demissão ao servidor público estadual assim dispõe a Lei n.º 5.810/94, em seu art. 185:

Art. 185 - As penas disciplinares serão aplicadas através de:

I - portaria, no caso de repreensão e suspensão;

II - decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Pela simples leitura do dispositivo acima, nota-se que a forma a ser utilizada na aplicação da pena de demissão é o decreto e numa apreciação rasa a conclusão lógica seria a de que houve vício na forma usada no ato punitivo dos recorrentes. Conquanto, para evitar o equívoco, algumas considerações merecem ser feitas:

1. Os atos administrativos recebem uma classificação quanto à forma de exteriorização, qual seja: decretos e regulamentos, resoluções e deliberações, instruções, circulares, portarias, ordem de serviço, provimentos e avisos, alvarás, ofícios, pareceres, certidões, atestados e declarações. Na melhor doutrina administrativista, os decretos são atos que provêm da manifestação de vontade dos Chefes do Executivo, o que os torna resultantes de competência administrativa específica .

2. A Lei 5.810/94 que institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, das Autarquias e das Fundações Públicas e suas disposições aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas (art. 1º e parágrafo único).

3. O Poder Judiciário tem autonomia administrativa e, em se tratando, do poder disciplinar cabe à Presidência do Tribunal aplicar a penalidade cabível ao servidor que, desta casa de justiça, cometer infração administrativa.

A partir das considerações acima, entendo que não há qualquer vício na forma adotada para a aplicação da penalidade de demissão a bem do serviço público aos servidores recorrentes. Isto porque, a forma de decreto é uma exclusividade do Poder Executivo, seja na sua forma autônoma, seja na forma executiva propriamente dita. E, no presente caso, tem-se a forma de portaria utilizada adequadamente no exercício do poder disciplinar do Chefe do Poder Judiciário Estadual.

Rejeito, por tais razões, a preliminar suscitada.

II – Da preliminar de ausência da portaria de designação da comissão processante do PAD e suposta violação ao art. 205 e parágrafos do RJU/Pa.

Os recorrentes alegam que não foi localizada nos autos cópia e/ou Portaria de Designação da Comissão Processante do PAD e seus membros, sendo que a Portaria n° 2.854/2012-GP, que instaurou o PAD apenas cita a existência da Portaria n° 2.238/2011-GP, que é quase 01 (um) ano anterior ao PAD, violando-se, assim, o disposto no art. 205 e parágrafos do RJU/PA



(Lei Estadual nº 5.810/1994).

O art. 205 da Lei 5.810/94 assim dispõe:

Art. 205 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

A partir do dispositivo acima transcrito observa-se que o processo administrativo disciplinar deve ser conduzido por uma comissão processante composta por 3 (três) servidores. A legislação não determina o momento da constituição da comissão do PAD, o que pode ocorrer antes ou após o fato investigado, desde que não haja prejuízo para a defesa dos servidores.

Nesse sentido recentemente se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013).

2. A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Não se faz evidente nos autos eletrônicos nenhum prejuízo à defesa do recorrente que imponha o reconhecimento da nulidade por afronta ao disposto no § 2º do art. 53 da Lei nº 4.878/65 (STF RMS 31.207/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ 25-02-2013).

3. A afirmação de que a prova produzida no curso do processo administrativo não é suficiente para embasar a pena de demissão depende necessariamente de dilação probatória, não podendo ser deduzida por meio de mandado de segurança, espécie de processo documental que exige prova documental pré-constituída dos fatos em que se fundamenta a pretensão.

4. Respondendo o impetrante a ação penal pelos mesmos fatos objeto do PAD, incide o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, que remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal. Precedentes.

AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma.

5. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção" (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

6. Prejudicado agravo interposto contra a concessão da liminar.

7. Segurança denegada.

(MS 15.948/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015).





Observo que a Presidência desta Corte de Justiça, através da Portaria nº 2.238/2011-GP, publicada no Diário da Justiça de 18/08/2011, constituiu a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designando os servidores-membros. Trata-se de uma comissão permanente para a condução de processos administrativos disciplinares no âmbito do Judiciário estadual. Não vislumbro qualquer irregularidade nesse fato, especialmente, porque a portaria de instauração do PAD (Portaria 2.854/2012-GP) fez expressa referência à portaria de constituiu a comissão processante (Portaria 2.238/2011-GP).

Assim, inexistindo, qualquer vedação legal quanto à constituição de comissão processante permanente, e não havendo efetiva demonstração de prejuízo à defesa dos recorrentes, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

III – Da preliminar de nulidade em razão da ausência de portaria designando a servidora Thayanne Vianna da Silva Borges como membro da comissão processante do PAD:

Afirmam os recorrentes que os atos praticados pela servidora Thayanne Vianna da Silva Borges são nulos de pleno direito, vez que não há ato da presidência do Tribunal de Justiça designando-a como membro da comissão do PAD.

Pois bem. Compulsando os autos, observo que no dia 13.08.2012 foi instalada a reunião da comissão do PAD, oportunidade em que a então presidente da comissão, sra. Doranice dos Santos, informou aos demais membros sua suspeição em face da servidora processada, sra. Mariluze Melo Moutinho (vol. I, fl. 295). A suspeição foi comunicada à presidência deste Egrégio por meio do Ofício 100/2012, de 13.08.2012 que, ato contínuo, designou a sra. Thayanne Vianna da Silva Borges para presidir o presente processo administrativo, por meio da Portaria n.º 3010/2012, de 21.08.2012, publicada no DJ de 22.08.2012 (Vol. I, fl. 298 dos autos).

Deste modo, a alegação trazida pelos recorrentes de que inexistente portaria designando a servidora Thayanne Borges como presidente deste processo administrativo não condiz com a verdade e não pode prosperar.

Esclareço, por oportuno, que por determinação da Presidência desta Corte a sra. Mariluze Melo Coutinho foi excluída do PAD, como se vê na Portaria n.º 3335/2012-GP (vol. III, fl. 663), publicada dia 21.09.2012 no Diário da Justiça. Dessa forma, cessando a causa da suspeição da sra. Doranice, a Presidência do TJ/PA a redesignou para presidir a comissão do PAD, por meio da Portaria n.º 3368/2012-GP (vol. III, fl. 655).

Inexiste, portanto, a nulidade apontada.

Preliminar rejeitada.

IV – Da preliminar de nulidade em razão da realização de audiências sem a presença dos servidores indiciados e de seus patronos e sem a presença de defensor dativo:

Asseveram os recorrentes que foram ouvidos no PAD sem a presença de



advogado ou defensor dativo. Defendem que o interrogatório de acusado sem a presença de advogado ou defensor dativo é nulidade intransponível (art. 225 do RJU/PA).

Com efeito, sobre o tema, a Súmula 343 do STJ asseverava que, em respeito às garantias da ampla defesa e do contraditório, devia ser assegurado ao servidor indiciado em PAD a chamada defesa técnica, exercida necessariamente por advogado legalmente constituído ou defensor dativo. Conquanto, a Súmula Vinculante n.º 5 do STF estabeleceu diretriz oposta, veja-se:

Súmula 5/STF: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

A partir da edição da Súmula 5/STF, tem-se que a garantia do direito à ampla defesa no processo administrativo disciplinar não abarca, necessariamente, o acompanhamento do indiciado por advogado ou defensor constituído, o que, porém, não significa prescindibilidade de defesa técnica. Explico: como corolário da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, há que existir uma defesa técnica, conquanto, ela pode ser exercida pelo próprio servidor processado, que possui a faculdade de acompanhar o processo pessoalmente. Nessa toada, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO JÁ DEMITIDO. NOVA DEMISSÃO. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIDURA NO CARGO PARA SER INVESTIGADO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 19/STF. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO STF. INCIDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, PRORROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PAD. AFRONTA A PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DE PROVAS E FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TESES SUSCITADAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE EVENTUAIS NULIDADES.

1. Mandado de segurança em que o impetrante questiona sua demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal que fora motivada pela comprovação, por meio de processo administrativo disciplinar, de que ele utilizou-se de seus conhecimentos técnicos e de informações inerentes ao seu cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem ao elaborar petições, defesas técnicas e recursos para empresas contra os interesses da Previdência Social, ou seja, em detrimento da dignidade pública. Os fatos relacionados dizem respeito a apuração de irregularidades ocorridas na Agência da Previdência Social de Nazaré, em Belém/PA, tendo em vista memorandos da referida autarquia que relataram o trâmite da Ação Penal n. 2004.39.00.006621-5 em curso na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Pará, decorrente da "Operação Caronte", realizada pela Polícia Federal.

2. O ato demissório é questionado porque entende o impetrante que ocorreram vícios no PAD de n. 35000.000343/2005-71, elencados na seguinte ordem: (a) suspeição do presidente da comissão processante; (b) suspeição da julgadora vogal; (c) caso reconhecidas as suspeições, dever-se-ia aplicar os dispositivos do CPP ou do CPC;

(d) no momento da apuração desse PAD o impetrante não ocupava cargo na Administração Pública Federal, desse modo, se não estava "investido" em cargo público (arts. 2º e 148 da Lei 8.112/90), não poderia responder pelas condutas que lhe foram imputadas; (e) tanto a demissão por abandono de cargo, anulada no STJ, quanto a ora questionada estão respaldadas em denúncias ocorridas no Processo Penal n. 2005.39.00.001960-7, razão pela qual não caberia também esta segunda demissão com fundamento nas mesmas premissas e no mesmo processo; (f) ausência de advogado para



acompanhar o interrogatório do impetrante (Súmula n. 343 do STJ); (g) ilegalidades das portarias de constituição e prorrogação da Comissão Processante ante vigência da Lei n. 11.457/07 e da transferência do PAD da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil; (h) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa por parte da Comissão Processante, bem como o cerceamento de direito à produção de provas; e (i) desconsideração das provas colhidas nos autos do PAD.

3. omissis

4. omissis

5. omissis

6. Não gera a nulidade do ato o fato de o impetrante, intimado com antecedência, não se fazer acompanhar por advogado no momento do seu interrogatório, conforme assentado pela Súmula Vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, até porque desde o início apresentou-se como defensor de si, pois é advogado devidamente habilitado, tendo, inclusive, subscrito sua defesa escrita (fls. 274-328e) e o presente writ.

7. O impetrante não fez prova pré-constituída dos eventuais vícios de nulidade ocorridos nos atos de constituição, prorrogação e transferência do processo administrativo disciplinar da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

8. Impõe-se também reconhecer a ausência de prova pré-constituída das eventuais nulidades quanto à afronta aos princípios suscitados, à suposta ilegalidade no indeferimento de provas e a não análise de teses expostas pela defesa ante a falta das conclusões do trio processante e das peças que fariam menção ao indeferimento das referidas questões.

9. Ordem denegada. (MS 15.837/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 06/12/2011). Destaquei.

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. INASSIDUIDADE HABITUAL. ART. 132, II DA LEI 8.112/90. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR FORMALMENTE REGULAR. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CONCLUSÃO. OBSERVÂNCIA DE TODOS OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.**

1. Com a edição da Súmula Vinculante 5, do colendo STF, não há mais que se falar em indispensabilidade, no Procedimento Administrativo Disciplinar, de que a defesa do indiciado seja necessariamente realizada por Advogado, ou que, na ausência deste, a Administração esteja obrigada a nomear-lhe Defensor Dativo.

2. A presença de Causídico, nessa seara, não é essencial, uma vez que a própria lei prevê a manifestação pessoal do Servidor, fato este que, à toda evidência, não exclui a necessidade da existência de efetiva defesa, como decorrência, inclusive, do princípio do devido processo legal; a ausência de Defensor constituído no decorrer da instrução do Processo Administrativo Disciplinar não importa, necessariamente, em sua nulidade, desde que tenha sido oportunizada e efetivamente exercida a defesa do indiciado, ainda que pessoalmente.

3. In casu, o impetrante, devidamente citado para acompanhar o procedimento, ao invés de apresentar defesa escrita e acompanhar a oitiva das testemunhas, optou apenas por protocolizar pedido de demissão, que ficou sobrestado durante o decorrer do PAD, conforme preceitua o art. 172 da Lei 8.112/90. Em face de revelia do Servidor, foi regularmente designado Defensor Dativo, para exercer sua defesa, que oportunamente solicitou providências junto à Comissão Processante com vistas à elaboração da defesa, representando o impetrante de maneira ampla e irrestrita.

4. A não realização do interrogatório do indiciado e sua ausência à audiência de oitiva das testemunhas foram inviabilizadas por culpa exclusiva do próprio impetrante, que desapareceu durante o transcorrer de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar, demonstrando sua intenção em não colaborar com o andamento da instrução processual.

5. Omissis

6. Omissis





7. Omissis

8. Ordem denegada. (MS 13.340/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 04/06/2009).

A partir da orientação dos Tribunais Superiores e da análise dos documentos acostados às fls. 904, 905, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 940, 941, 944, 945, 946, 956 e 957 – Vol. 04 constata-se que os recorrentes, assim como os seus patronos, foram notificados a comparecerem às audiências de reinterrogatório dos demais processados e oitiva de testemunhas, ou seja, foi dada a oportunidade aos recorrentes de participarem dos referidos atos, porém de forma injustificada, não se fizeram presentes, razão pela qual não merece prosperar o argumento de que houve cerceamento ao direito de defesa.

No que diz respeito à realização dos reinterrogatórios dos servidores sem a presença de seus advogados, verifica-se às fls. 904, 905, 929, 932 e 933 – Vol. 04, que seus patronos foram devidamente intimados com a publicação do despacho no Diário da Justiça do dia 07.11.2012 (fl. 933) e os recorrentes devidamente intimados conforme certidão de fl. 941, todavia só os recorrentes compareceram ao ato. Desse modo, uma vez intimados, os recorrentes deliberadamente compareceram ao ato de interrogatório desacompanhados de advogado e agora pretendem se beneficiar de seu próprio ato, arguindo nulidade no PAD, o que é absolutamente reprovável.

Cabe destacar ainda o que consta nos Termos de reinterrogatórios dos recorrentes, em que a Presidente da Comissão Processante pergunta a eles se havia algum óbice para que fossem reinterrogados naquele momento, por estarem desacompanhados de advogados, sendo que ambos responderam que não (fls. 967/968 e 969/970 – Vol. 04). Portanto, não vislumbro a nulidade processual apontada.

Quanto à nomeação de defensor dativo, o art. 220 § 2º, da Lei Estadual nº 5.810/1994, invocado pelos recorrentes, trata da hipótese de indiciado revel, não sendo, portanto, aplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, claro está que não houve qualquer violação ao direito de defesa dos recorrentes. Sendo assim, a nulidade prevista no art. 225 do RJU/PA não resta configurada.

Preliminar rejeitada.

V – Da preliminar de não cabimento de instauração de PAD em desfavor de servidor afastado para atividade sindical/inexistência de ato de improbidade:

Sustentam os recorrentes a impossibilidade de abertura de PAD para apurar ato praticado no exercício de mandato sindical, pois que estavam em pleno gozo de licença sindical.

Passo a analisar a preliminar suscitada.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 72, inciso XVIII e art. 95, § 3º, da Lei Estadual nº 5.810/1994 – RJU, que assim dispõem:

Art. 72 – Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:  
XVIII – desempenho de mandato classista;



Art. 95 – É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de câmbio local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Por sua vez, o art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece, in verbis:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - omissis

VIII – é vedada a dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Depreende-se dos dispositivos ao norte transcritos que, o servidor público estadual regido pela Lei 5.810/94, quando afastado para o exercício de mandato representativo da categoria não perde a condição de servidor e não se desvincula do serviço público estadual, devendo observar os princípios e normas que regem a Administração Pública.

Ademais disso, observa-se que o tempo em que o servidor permanece licenciado para o exercício do mandato sindical é contado para todos os efeitos legais, exceto apenas, para promoção por merecimento, posto que, neste caso, é indispensável o efetivo exercício no cargo para apurar critérios como produtividade e assiduidade, dentre outros.

Assim sendo, não há óbice legal na instauração de processo administrativo disciplinar em face de servidor licenciado para mandato sindical, podendo, inclusive, ser punido em caso de falta grave, conforme o disposto no art. 8º da Constituição Federal alhures transcritos.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do AI 454064, que a garantia constitucional da estabilidade provisória protege o empregado sindicalizado [...] contra injusta ruptura do contrato de trabalho, assim considerada toda despedida que não se fundar em falta grave ou, então, que não decorrer da extinção da própria empresa ou, ainda, que não resultar do encerramento das atividades empresariais na base territorial do sindicato, motivados, em qualquer dessas duas últimas hipóteses, por fatores de ordem técnica, econômica e/ou financeira (AI 454064 AgR, Relator(a): Min.

CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-024 DIVULG 04-02-2013 PUBLIC 05-02-2013).

II - Assim considerado, pontifique-se que, se a regra constitucional foi expressamente excepcionada no caso dos empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, com mais razão há de ser admitido o afastamento da estabilidade provisória no caso de prática de falta grave por exercente de cargo público, no caso, do Estado de São Paulo, o qual tem como dever funcional proceder, em todas as esferas, na forma que dignifique a função pública, consoante disposto na Lei Estadual n. 10.261/68.

III - Recurso ordinário improvido.



(RMS 25.507/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA – SUJEIÇÃO À PENA DE DEMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ALEGADA INAUTENTICIDADE DE FOTOGRAFIA JUNTADA À ESFERA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL – ART. 8º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMETIMENTO DE FALTA GRAVE – JURIDICIDADE DO ATO DEMISSÓRIO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Omissis

2. Omissis

3. Evidenciado o cometimento de falta grave pelo impetrante, não lhe aproveita a invocação da estabilidade provisória resultante do exercício de mandato eletivo de entidade sindical para se eximir da pena de demissão, consoante a ressalva feita na parte final do inc. VIII do art. 8º da Constituição da República.

4. Recurso não provido (Apelação n.º 1.1084.12.002706-7/002 – Comarca de Conselheiro Pena – 8ª Câmara Cível, TJ/MG, Rel. Des. Edgard Penna Amorim). Destaquei.

Importante dizer que a estabilidade sindical não impede a apuração do cometimento de falta grave, como no caso dos autos, nem tão pouco à aplicação da penalidade prevista em lei.

Destaco que os fatos averiguados neste PAD estão sendo apurados também na esfera penal, perante o juízo da 10ª Vara Penal da Comarca da Capital (Processo nº 0011471-56.2013.814.0401), estando na fase de instrução, o que também não obsta a aplicação da penalidade cabível ao servidor infrator na seara administrativa, posto que as esferas criminal, cível e administrativa são independentes umas das outras, logo, um mesmo fato pode dar origem a instauração de processos em âmbitos diferentes. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental.

2. Quanto à suposta falta de provas para um juízo condenatório, a questão demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. É pacífico o entendimento deste Sodalício acerca da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não tendo caráter vinculante no âmbito penal a absolvição do recorrente nos autos de ação civil de improbidade administrativa.

4. Tendo os fatos ocorrido em janeiro e junho de 2006, a denúncia sido recebida em 29 de janeiro de 2010 e a sentença prolatada em 27 de agosto de 2013, não há falar em



prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não ultrapassado o prazo prescricional de oito anos.

5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se conhece em parte e, na parte conhecida, nega-se provimento.

(EDcl no REsp 1561835/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Portanto, não há justificativa para se proibir a abertura de processo administrativo disciplinar face a existência de ação penal.

Pelo exposto, preliminar rejeitada.

Quanto aos demais argumentos apresentados neste tópico, quais sejam, não configuração do ato de improbidade, inexistência de dano ao erário do Poder Judiciário e à UNIODONTO e o fato dos valores descontados não constituírem verbas públicas, confundem-se com o mérito do presente recurso administrativo, por isso serão apreciados em momento oportuno.

VI - Arguição de inconstitucionalidade do art. 226 da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU/PA) no bojo de PAD, frente aos comandos constitucionais do art. 5º, incisos, I, II, LVII, LV, da Constituição Federal e incidência da Súmula 18-STJ.

Alegam que o recorrente Aluizio Junior não possui qualquer antecedente ou anotação de má conduta em sua ficha funcional. Quanto ao recorrente Altino Leal, foi registrado à fl. 1491 – Vol. 05, que o mesmo teria sido apenado no ano de 1979 com a pena de suspensão, pena esta que teria sido atingida há mais de 36 (trinta e seis) anos pela prescrição.

Requerem que seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 226 da Lei Estadual nº 5.810/1994, afastando dos assentos funcionais do servidor a penalidade registrada em 1979, ante a patente extinção da punibilidade estatal, não sendo razoável persistir efeitos decorrentes de ato prescrito. Na hipótese de prevalecer o entendimento de que não é possível declarar a inconstitucionalidade na esfera administrativa, pugnam que seja desconsiderada a sanção administrativa prescrita e aplicada apenas a um dos recorrentes e não aos dois, reformando-se a decisão guerreada, adotando-se nova dosimetria da pena. Requerem a reforma da decisão guerreada, anulando-se a pena de demissão ou a aplicação de pena mais branda.

Pois bem. O controle de constitucionalidade consiste em verificar a adequação dos requisitos formais e materiais de uma lei ou ato normativo com a Constituição. Pelo princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, os atos normativos presumem-se constitucionais, até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada, a lei goza de presunção relativa de constitucionalidade, como ensina Luís Roberto Barroso:

a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de



razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor.

Assim, as normas jurídicas já nascem com a presunção de constitucionalidade, portanto, enquanto não forem submetidas ao Controle Judicial, prevalece à premissa de que estão de acordo com a Constituição Federal.

Na esfera administrativa, tal presunção tem grande importância, em virtude da existência do Princípio da Legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sendo assim, a norma questionada pelos recorrentes permanece no mundo jurídico e deve ser observada pela Administração Pública, em face do princípio da legalidade. Cumpre esclarecer que, ao contrário do que foi afirmado, os antecedentes do recorrente Altino Flávio Alves Leal não foram considerados por ocasião da dosimetria da pena do recorrente Aluizio Lima Noronha Junior, conforme fl. 1508 – Vol. 05.

Preliminar rejeitada.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito recursal.

## DO MÉRITO

Defendem os recorrentes a inoccorrência de ato de improbidade administrativa, em face da inexistência de dano causado ao Poder Judiciário. Ressaltam que todos os atos supostamente praticados ocorreram durante o gozo de licença sindical, e estritamente no exercício de mandato sindical. Ponderam que os supostos empréstimos de valores insignificantes aos sindicalizados, é da conta do próprio sindicato, sem qualquer aporte sobre bens e/ou valores públicos. Afirmam que não praticaram qualquer ato visando fim proibido em lei ou regulamento diverso, na regra de competência e não agiram com desonestidade ou dolo. Sustentam que foram vítimas de perseguições políticas entre sindicatos da mesma base territorial. Requerem que o presente recurso seja conhecido e julgado totalmente procedente para afastar a pena de demissão, tornando-a insubsistente. Pleiteiam, alternativamente, a conversão da pena capital em pena mais branda, sem comprometer os seus vencimentos, pois que é a única fonte de renda de subsistência dos recorrentes.

Por uma questão didática, passo a análise dos argumentos levantados pelos recorrentes, pontualmente:

a) Da inoccorrência de ato de improbidade em face da inexistência de dano causado ao Poder Judiciário:

Os recorrentes foram demitidos com espeque no art. 190, IV da lei 5.810/94 c/c art. 11 , caput e inciso I da Lei 8.429/92.

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a conduta dos recorrentes





caracteriza ato de improbidade que fere os princípios da Administração Pública. De início, esclareço que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. A lei que disciplina a matéria, Lei n.º 8.429/92, classifica em três espécies de atos: a) ato de improbidade que causa enriquecimento ilícito ao agente (art. 9º); b) ato de improbidade que causa prejuízos ao erário (art. 10); c) ato de improbidade que fere os princípios da Administração Pública (art. 11). Para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente nas hipóteses do art. 10.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.  
2. Na espécie, o Tribunal de origem, mantendo a sentença que afastou a improbidade administrativa, concluiu que não ficou demonstrado que a conduta dos recorridos, qual seja, a compra de 2 ambulâncias em vez de uma unidade móvel de saúde (tipo ônibus), se enquadrasse nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92, pois não comprovado o dolo ou a culpa grave dos agentes, tampouco enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública.  
3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.  
Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 634.738/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). Destaquei.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. O TRIBUNAL A QUO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE DOLO, PORQUANTO A CONDUTA APONTADA COMO ÍMPROBA ESTAVA AMPARADA NA LEI 313/2001 DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA/MG. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA O DOLO, INCLUSIVE O GENÉRICO, QUANDO HÁ LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA, AINDA QUE DE CONSTITUCIONALIDADE DUVIDOSA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O dolo reclama ao menos a consciência da ilicitude pelo agente e, no caso, além de o Tribunal a quo ter reconhecido expressamente a sua ausência, bem como a de dano ao Erário ou a de enriquecimento ilícito, havia ainda a presunção de certeza de legalidade do ato pela vigência da autorizativa Lei Municipal 313/2001, de São José da Varginha/MG.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de Lei Municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL



MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 496.250/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015) Destaquei.

Na hipótese apurada no vertente PAD, observa-se que, os recorrentes como dirigentes do SINDJUS- BRn concederam empréstimos financeiros a outros servidores desta Corte e simularam a adesão ao plano odontológico UNIODONTO, para que o desconto do empréstimo fosse feito diretamente no contracheque, sob a rubrica da UNIODONTO.

Do conjunto comprobatório carreado aos autos, constata-se que a participação dos recorrentes foi fundamental para que irregularidade apontada ocorresse, pois conforme se depreende dos interrogatórios dos servidores Luiz Gonzaga Monteiro Godinho (fl. 944 – Vol. 04), Sérgio José Costa Coutinho (fl. 946 – Vol. 04), Pedro Sérgio Pessoa Vieira (fl. 957 – Vol. 04) e Laercio Correa (fl. 945 – Vol. 04), o sindicato lhes emprestou dinheiro, sendo-lhes descontado no contracheque o valor correspondente ao convênio com a UNIODONTO. Ressalto que os servidores Luiz Gonzaga, Sérgio Coutinho e Pedro Vieira declararam que receberam a quantia diretamente das mãos dos recorrentes.

Cumprê destacar que os recorrentes encaminhavam à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJE/PA expediente, por eles assinado, através do qual indicavam o nome do servidor e o valor do desconto que este deveria suportar em virtude de ter supostamente aderido à UNIODONTO, como se vê no documento juntado à fl. 85 – Volume 01. Fica evidente a falsidade da informação prestada a esta Corte pelos recorrentes e o desconto indevido efetuado no contracheque dos servidores. Resta comprovado que os recorrentes tinham ciência da irregularidade cometida e da falsidade da informação prestada, articulando manobra absolutamente reprovável e na contramão dos princípios e valores que norteiam a atividade administrativa.

Por conseguinte, não há dúvida de que os recorrentes incorreram na prática de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Os recorrentes conseguiram por um tempo ludibriar dolosamente este Poder Judiciário, ao simular situação que não correspondia com a realidade, agindo, assim, com má fé, de forma desleal e desonesta para com a Administração Pública.

Quanto à alegação de não terem causado prejuízo ao erário do TJE/PA ou de não terem se apropriado de verbas públicas, é importante mencionar que



os recorrentes violaram aos Princípios da Administração Pública, modalidade de improbidade administrativa que independe de prejuízo aos cofres públicos e enriquecimento ilícito ao agente que o pratica, conforme reiteradamente explica o Superior Tribunal de Justiça em suas recentes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 - STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade, por um dos tipos do art. 11 da Lei 8.429/1992, prescinde da existência de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão na linha da jurisprudência desta Corte, pelo que não há falar-se com proveito em dissídio jurisprudencial. "Não se conhece do recurso especial peal divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 262.290/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, mantendo a sentença que afastou a improbidade administrativa, concluiu que não ficou demonstrado que a conduta dos recorridos, qual seja, a compra de 2 ambulâncias em vez de uma unidade móvel de saúde (tipo ônibus), se enquadrasse nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei 8.429/92, pois não comprovado o dolo ou a culpa grave dos agentes, tampouco enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 634.738/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra a ora recorrente, Presidente da Associação de Caridade Nossa Senhora da Conceição, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo, consistente em deixar de atender às requisições do Parquet estadual.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou: "Nestes termos, diante da reiterada e injustificada recusa da Srª Lívia de Almeida Carvalho, representante legal da Associação, em atender as requisições do Ministério Público, deixando, destarte, de apresentar os documentos requeridos e necessários à apuração da ocorrência de eventuais irregularidades no patrimônio daquela instituição, agiu, a demandada, em afronta aos princípios constitucionais regentes da atividade pública, enquadrando-se, portanto, tal conduta, nos atos de improbidade previstos no artigo 11, II da Lei nº 8.429/1992, por ter deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício.(...) No caso dos autos, o não atendimento, de forma reiterada, às requisições emanadas pelo Ministério Público, mesmo tendo conhecimento do conteúdo das mesmas, configura-se o dolo necessário à condenação." (fls. 84-85, grifo acrescentado).



4. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

5. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

8. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Há improbidade também porque o dolo restou provado na ação da Requerida, que mesmo estando ciente do conteúdo de todas as requisições, manteve-se em mora desde o primeiro ofício requisitório." (fl. 86, grifo acrescentado).

9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

10. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

11. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 654.406/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016).

Com relação à aplicação da pena de demissão, o art. 190, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.810/1994 – RJU, assim dispõe:

Art.190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:  
IV – improbidade administrativa;

Por seu turno, o art. 464, inciso V, alínea h, do Código Judiciário do Estado do Pará, estabelece, in verbis:

Art. 464. As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:  
V – A de demissão, nos casos de:

h) violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado. Grifamos.

Como se pode notar, caracterizada a hipótese de improbidade administrativa, como ocorreu no presente caso, não resta outra alternativa senão a aplicação da pena de demissão, consoante os termos dos aludidos dispositivos legais.

Dessa forma, não vislumbro qualquer fundamento para modificar a sanção aplicada aos recorrentes em face da expressa previsão legal. Ademais disso, ficou demonstrado que os recorrentes foram desleais e desonestos para com a administração deste Poder Judiciário, restando, assim, configurada a



---

hipótese de improbidade administrativa, prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, razão pela qual foram punidos com a pena de demissão, conforme art. 190, IV, da Lei 5.810 c/c art.464, V, h, do Código Judiciário do Estado do Pará.

Com esquite na fundamentação exaustivamente aposta, conheço do recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 08 de junho de 2016.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**  
Relatora